



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

LEI Municipal Nº 293/2009

de 11 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre a legislação municipal que  
regulamenta a prévia Inspeção Sanitária dos  
Produtos de Origem Animal, e dá outras  
providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas  
atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Goianésia do Pará – SIM, nos termos da Lei Federal n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e Decreto n.º 30.691, de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto n.º 1.255, de 25 de junho de 1962, regulamentada pelo Decreto n. 30.691, de 29 de março de 1952, combinados com o Decreto n. 73.116, de 8 de dezembro de 1973, da Lei Federal n. 7.889, de 23 de novembro de 1989, da Lei Estadual n. 6.679 de 10 de agosto de 2004 e da Lei Estadual n. 6.712, de 14 de janeiro de 2005, e, ainda, em atendimento as demais legislações correlatas, que terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito, produzidos no município de Goianésia do Pará.

Parágrafo Único: os produtos finais, inspecionados pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Goianésia do Pará – SIM, só poderão ser comercializados no âmbito territorial deste município.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização pelo serviço de inspeção Sanitária Municipal de Goianésia do Pará/PA – SIM:

- I – os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º A prévia inspeção dos produtos de origem animal no âmbito de Goianésia do Pará, abrangerá:

- I – as propriedades rurais ou fontes produtoras;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II – o trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;

III – matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV – laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite “in natura” e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – os estabelecimentos atacadistas e/ ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetais destinados à alimentação humana e/ou animal.

§1º Entende-se por estabelecimento, qualquer instalação ou local, que exponha ao comércio, produtos de origem animal, ou ainda, utilize matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal, assim como, também, quaisquer locais onde são recebidos, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com a finalidade industrial ou comercial.

§2º A fiscalização de que trata o inciso VI, é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Art. 4º O estabelecimento de que trata o § 1º do artigo 3º, deverá funcionar se previamente registrados no Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Goianésia do Pará – SIM, ou ainda, no órgão competente, na esfera estadual ou federal.

Art. 5º A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Goianésia do Pará/PA – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, de conformidade com o que estabelece a Lei Federal n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, e, terá como objetivo:

I – o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V – disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – a fiscalização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

VIII – realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário;

Parágrafo Único: a Secretaria Municipal de Agricultura poderá utilizar os laboratórios oficiais dos demais órgãos competente, na realização dos exames mencionado no inciso VIII.

Art. 6º As autoridades de saúde pública municipal, estadual e federal comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar aos fins específicos desta lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública exercer fiscalização conjunta com esses Órgãos e, requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e, de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo Único: o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Goianésia do Pará – SIM poderá solicitar auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de sua competência.

Art. 8º Será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura:

I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;

II – manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios deste serviço.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 9º Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura, o Departamento de Defesa Animal, sob a direção de uma coordenação, preferencialmente, ocupada por um médico veterinário ou um zootecnista, cargo esse em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do executivo Municipal.

Art. 10. O Departamento de Defesa Animal, com a competência da execução do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Goianésia do Pará – SIM, se subdivide em:

I – Divisão de inspeção de carnes e seus derivados

II – Divisão de inspeção de leite e seus derivados

III – divisão de Inspeção de pescado, ovos, mel de abelha, cera e seus derivados.

Parágrafo Único: A estrutura administrativa, funcionamento e a operacionalização destas divisões serão definidas através de decreto do chefe do executivo municipal.

**CAPÍTULO III**

**DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DA ROTULAGEM**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 11. Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Goianésia do Pará – SIM, serão necessários os seguintes documentos;

I – licenciamento prévio, junto à Secretaria de Meio Ambiente;

II – requerimento padronizado, encaminhado ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Goianésia do Pará – SIM, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento nas seguintes escalas:

- a) Situação, na escala 1:500, em quatro vias;
- b) Planta baixa, na escala 1:100, em quatro vias;
- c) Cortes e fachadas, na escala de 1:500, em quatro vias;

III – memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente, em 03 três vias;

IV – cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

V – comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimento de aprovação de projetos.

§ 1º Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento e estando o mesmo apto a funcionar, deverão ser providenciados a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal, assim como, seus derivados e matérias-primas.

§ 2º Caso se verifique que todas as obras e instalações foram executadas e que os equipamentos propostos no projeto inicial foram instalados, será concedido o REGISTRO DEFINITIVO. Porém, caso se verifique que o projeto esteja incompleto e que as falhas porventura existentes não prejudicarão a manipulação do produto, e ainda, que as obras estejam em andamento para uma conclusão breve, poderá ser fornecido ao industrial a RESERVA DO SIM, ficando protelado o REGISTRO DEFINITIVO até o efetivo cumprimento das exigências pendentes.

Art. 12. Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

I – requerimento encaminhando ao Serviço de Instalação Sanitária Municipal de Goianésia do Pará /PA – SIM, assinado pelo responsável legal;

II – croquis da rotulagem mencionando as cores do letreiro e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em (02) duas vias.

Art. 13. Para o registro do estabelecimento, além das exigências constantes no artigo 11 desta lei, serão necessários a comprovação do Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde e a declaração da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente autorizando a construção do estabelecimento, devendo, ainda, atender às normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 14. Para o estabelecimento que estiver em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Goianésia do Pará /PA – SIM, deverá formular pedido de registro junto a Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados na vigência desta lei.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo Único:** o prazo para adequação às normas vigentes, do estabelecimento em desacordo, obedecendo-se critérios técnicos e de análise, será definido, caso a caso, no procedimento administrativo próprio.

**CAPITULO IV**

**DAS SANCÕES**

Art. 15. O não cumprimento às normas editadas por esta lei, sujeita o infrator, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário, e não estando agindo com dolo ou má fé;

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência, obedecendo-se, os requisitos a seguir:

- a) micro empresa: 50 UFM's;
- b) pequenas empresas: 100 UFM's;
- c) médias empresas: 250 UFM's;
- d) grandes empresas: 500 UFM's;

III – apreensão e (ou) a condenação de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão de aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto, ou ainda, se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes;

VIII – abate sanitário; e,

IX – destruição de animais e de seus produtos e subprodutos.

§1º As multas previstas no inciso II, serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§2º A Conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente no 1º (primeiro) dia do mês em que se efetivar o recolhimento.

§3º A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou ainda, no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§4º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior e se decorrido 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§6º As multas de que trata o inciso II poderão ser convertidos em atividades comunitárias.

Art. 16 – O não recolhimento, no prazo estipulado, das multas que vierem a ser aplicadas, motivará a inscrição da mesma, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, na forma da legislação vigente.

Art. 17 – Em todos os casos acima relacionados, será garantido ao infrator o exercício de seu direito de defesa, na forma do regulamento interno a ser aprovado, mediante decreto, pelo gestor Municipal.

**CAPÍTULO V**

**DO FUNDO ESPECIAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL**

Art. 18 – Fica instituído o Fundo Especial do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, com a finalidade prover recursos para a execução das atividades de inspeção sanitária dos produtos de origem animal, funcionando na Secretaria Municipal de Agricultura na qualidade de gestora dos recursos, observadas as normas da legislação vigente.

Art. 19 – constituem receitas de fundo:

I – o produto das taxas e multas previstas nesta lei;

II – as auferidas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;

III – as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros privados, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios;

IV – as contribuições de entidades internacionais;

V – as transferências voluntárias oriundas de convênios e/ou outros ajustes;

VI – multas de natureza não tributária, indenizações e restituições;

VII – juros de depósitos bancários;

VIII – outras receitas.

Parágrafo Único: o saldo financeiro positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

Art. 20 As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo, empenhadas à conta das dotações orçamentárias consignadas na Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único: Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, a dotação a ela correspondente será automaticamente, suplementada, por decreto do chefe do Executivo.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 – As atividades do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Goianésia do Pará /PA – SIM, serão apresentadas através de relatório anual e enviado à Secretaria Executiva de Agricultura do Estado.

Art. 22 – A presente lei será regulamentada, por decreto, do chefe do Executivo Municipal.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas, as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, 11 de dezembro de 2009.**

**ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO  
PREFEITO**



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 – As atividades do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Goianésia do Pará /PA – SIM, serão apresentadas através de relatório anual e enviado à Secretaria Executiva de Agricultura do Estado.

Art. 22 – A presente lei será regulamentada, por decreto, do chefe do Executivo Municipal.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas, as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, 11 de dezembro de 2009.**

**ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO  
PREFEITO**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE**

I – Pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica

1. Abate de bovinos

|    | Quantidade       | Unidade | Quantidade de UFMs |
|----|------------------|---------|--------------------|
| a) | Apartir 01 a 100 | Cabeça  | 0,5                |
| b) | Acima de 100     | Cabeça  | 0,3                |

2. Abates de suínos, ovinos e caprinos:

|    | Quantidade    | Unidade | Quantidade de UFMs |
|----|---------------|---------|--------------------|
| a) | Apartir de 01 | Cabeça  | 0,3                |

3. Abate de eqüinos:

|    | Quantidade    | Unidade | Quantidade de UFMs |
|----|---------------|---------|--------------------|
| a) | Apartir de 01 | Cabeça  | 0,3                |

4. Abate de aves:

|    | Quantidade     | Unidade | Quantidade de UFMs |
|----|----------------|---------|--------------------|
| a) | Até 1.000      | Cabeça  | 0,016              |
| b) | Acima de 1.000 | Cabeça  | 0,014              |

5. Abate de coelhos:

|    | Quantidade     | Unidade | Quantidade de UFMs |
|----|----------------|---------|--------------------|
| a) | Até 1.000      | Cabeça  | 0,016              |
| b) | Acima de 1.000 | Cabeça  | 0,014              |

6. Produtos Carneos:

- a) Salgados ou dessecados;
- b) Salsichas, embutidos e não embutidos;
- c) Conservas;
- d) Semi-conservas;
- e) Outros.

|                     | Quantidade   | Unidade | Quantidade de UFMs                 |
|---------------------|--------------|---------|------------------------------------|
| a), b), c), d) e e) | Até 100      | Kg      | 0,12                               |
|                     | Acima de 100 | Kg      | Fração Proporcional em cada 100 Kg |

7. Gorduras comestíveis:

- a) Toucinho
- b) Banha em pasta
- c) Banha



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- d) Gordura bovina
- e) Outras gorduras
- f) Outros produtos

|                     | Quantidade   | Unidade | Quantidade de UFM's                |
|---------------------|--------------|---------|------------------------------------|
| a), b), c), d) e e) | Até 100      | Kg      | 0,18                               |
|                     | Acima de 100 | Kg      | Fração Proporcional em cada 100 Kg |

**8. Subprodutos não comestíveis:**

- a) Farinha de osso e de carne
- b) Sebo, óleo e graxa branca
- c) Pele
- d) Outros produtos

|                 | Quantidade   | Unidade | Quantidade de UFM's                |
|-----------------|--------------|---------|------------------------------------|
| a), b), c) e d) | Até 100      | Kg      | 0,17                               |
|                 | Acima de 100 | Kg      | Fração Proporcional em cada 100 Kg |

**9. Leite e derivados**

**9.1 – Do leite de Consumo:**

- a) Leite pasteurizado ou esterilizado isento
- b) Leite aromatizado 0,08 UFM's por 100 litros;
- c) Leite fermentado 0,08 UFM's por 100 litros;
- d) Qualquer deles, acima de 100 litros.

|    | Quantidade   | Unidade | Quantidade de UFM's                    |
|----|--------------|---------|----------------------------------------|
| a) | por 100      | Litros  | 0,08                                   |
| b) | Por 100      | Litros  | 0,08                                   |
| c) | Por 100      | Litros  | 0,08                                   |
| e) | Acima de 100 | Litros  | Fração proporcional em cada 100 litros |

**9.2 – Do leite desidratado:**

- a) Concentrado, evaporado, condensado e doce de leite;
- b) Leite em pó de consumo direto; e
- c) Leite em pó industrial.

|    | Quantidade                      | Unidade | Quantidade de UFM's                        |
|----|---------------------------------|---------|--------------------------------------------|
| a) | Fração proporcional em cada 100 | Kg      | 0,16                                       |
| b) | Por 100                         | Kg      | 0,32 ou fração proporcional                |
| c) | Por 100                         | Kg      | 0,16 ou fração proporcional em cada 100 kg |

**9.3 Produtos lácteos:**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**9.3.1 Queijos**

|       | Quantidade | Unidade | Quantidade de UFMs                        |
|-------|------------|---------|-------------------------------------------|
| 9.3.1 | Por 100    | Kg      | 0,6 ou fração proporcional em cada 100 kg |

**9.3.2. Manteiga:**

|       | Quantidade | Unidade | Quantidade de UFMs                         |
|-------|------------|---------|--------------------------------------------|
| 9.3.2 | Por 100    | Kg      | 0,15 ou fração proporcional em cada 100 kg |

**9.3.3. Creme de mesa:**

|       | Quantidade | Unidade | Quantidade de UFMs                            |
|-------|------------|---------|-----------------------------------------------|
| 9.3.3 | Por 100    | Kg      | 0,6 ou por fração proporcional em cada 100 kg |

**9.3.4. Margarina:**

|       | Quantidade | Unidade | Quantidade de UFMs                         |
|-------|------------|---------|--------------------------------------------|
| 9.3.4 | Por 100    | Kg      | 0,15 ou fração proporcional em cada 100 kg |

**10. Subprodutos comestíveis e não-comestíveis derivados do leite**

**10.1 Caseína;**

**10.2 Lactose;**

**10.3 Leite em pó;**

**10.4 Soro de queijo em pó.**

|                         | Quantidade   | Unidade | Quantidade de UFMs                 |
|-------------------------|--------------|---------|------------------------------------|
| 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 | Por 100      | Kg      | 0,15                               |
|                         | Acima de 100 | Kg      | Fração Proporcional em cada 100 Kg |

**11. Pescados e derivados**

**11.1 Peixes, moluscos, mamíferos frescos ou em qualquer processo de conservação;**

|      | Quantidade   | Unidade | Quantidade de UFMs                 |
|------|--------------|---------|------------------------------------|
| 11.1 | Por 100      | Kg      | 0,40                               |
|      | Acima de 100 | Kg      | Fração Proporcional em cada 100 Kg |

**11.2 Crustáceos frescos ou em qualquer processo de conservação;**

|      | Quantidade   | Unidade | Quantidade de UFMs                 |
|------|--------------|---------|------------------------------------|
| 11.2 | Por 100      | Kg      | 0,5                                |
|      | Acima de 100 | Kg      | Fração Proporcional em cada 100 Kg |

**11.3 Sub-produtos não comestíveis**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|      | Quantidade   | Unidade | Quantidade de UFMs                 |
|------|--------------|---------|------------------------------------|
| 11.3 | Por 100      | Kg      | 0,15                               |
|      | Acima de 100 | Kg      | Fração Proporcional em cada 100 Kg |

**12. Ovos de aves.**

|    | Quantidade | Unidade | Quantidade de UFMs                     |
|----|------------|---------|----------------------------------------|
| 12 | Por 100    | Dúzias  | 0,3 ou fração proporcional em cada 100 |

**13. Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha:**

|    | Quantidade | Unidade | Quantidade de UFMs                        |
|----|------------|---------|-------------------------------------------|
| 13 | Por 100    | Kg      | 0,7 ou fração proporcional em cada 100 kg |

**II – Para estabelecimentos registrados:**

**1. Aprovação do projeto até 12,5 UFMs**

|     | Empreendimento  | Quantidade de UFMs |
|-----|-----------------|--------------------|
| 1.1 | Micro empresa   | 2,5                |
| 1.2 | Pequena empresa | 3,5                |
| 1.3 | Média empresa   | 6,5                |
| 1.4 | Grande empresa  | 12,5               |

**2. Registro de estabelecimento novo até 25 UFMs**

|     | Empreendimento  | Quantidade de UFMs |
|-----|-----------------|--------------------|
| 2.1 | Micro empresa   | 4,5                |
| 2.2 | Pequena empresa | 5,5                |
| 2.3 | Média empresa   | 12,5               |
| 2.4 | Grande empresa  | 25                 |

**3. Renovação de registro até 12,5 UFMs**

|     | Empreendimento  | Quantidade de UFMs |
|-----|-----------------|--------------------|
| 3.1 | Micro empresa   | 2,5                |
| 3.2 | Pequena empresa | 3,5                |
| 3.3 | Média empresa   | 6,5                |
| 3.4 | Grande empresa  | 12,5               |

**4. Registro de produto – rótulo até 2,5 UFMs**

|     | Empreendimento  | Quantidade de UFMs |
|-----|-----------------|--------------------|
| 4.1 | Micro empresa   | 0,25               |
| 4.2 | Pequena empresa | 0,5                |
| 4.3 | Média empresa   | 1,25               |



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

|     |                |     |
|-----|----------------|-----|
| 4.4 | Grande empresa | 2,5 |
|-----|----------------|-----|

5. Alteração de razão social até 12,5 UFMs

|     | Empreendimento  | Quantidade de UFMs |
|-----|-----------------|--------------------|
| 5.1 | Micro empresa   | 2,5                |
| 5.2 | Pequena empresa | 3,5                |
| 5.3 | Média empresa   | 6,5                |
| 5.4 | Grande empresa  | 12,5               |

6. Ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento até 12,5 UFMs

|     | Empreendimento  | Quantidade de UFMs |
|-----|-----------------|--------------------|
| 6.1 | Micro empresa   | 2,5                |
| 6.2 | Pequena empresa | 3,5                |
| 6.3 | Média empresa   | 6,5                |
| 6.4 | Grande empresa  | 12,5               |

III – Outros Atos:

1. Análise até 12,5 UFMs

|     | Empreendimento  | Quantidade de UFMs |
|-----|-----------------|--------------------|
| 7.1 | Micro empresa   | 2,5                |
| 7.2 | Pequena empresa | 3,5                |
| 7.3 | Média empresa   | 6,5                |
| 7.4 | Grande empresa  | 12,5               |